



DECRETO-LEI N.º 30 /2014
de 29 de Outubro

**Regime jurídico da importação, produção,
comércio, posse e utilização de armas brancas**

Em consonância com o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 (PED) um dos objectivos da República Democrática de Timor-Leste é ser uma Nação estável e segura, o que se concretiza não só pela manutenção da segurança mas também pelo desenvolvimento do quadro legal e regulamentar sobre o qual este sector assenta.

Por seu lado, o Programa do V Governo Constitucional dedica uma minuciosa atenção às fundamentais questões da Paz e da Segurança, pugnando pela estabilidade interna e segurança das pessoas e bens, enquanto elementos determinantes para a paz social e para a tranquilidade dos cidadãos. Do mesmo passo, o Programa propõe-se *“ajustar às necessidades actuais os meios que garantam a protecção básica e a liberdade dos cidadãos”* e, simultaneamente, proclama a necessidade de *“instrumentos de resposta às ameaças susceptíveis de colocarem em causa a paz e a tranquilidade públicas”*.

Neste sentido, e face à ausência de legislação específica que regule esta matéria, torna-se necessário criar um corpo normativo próprio que regule a importação, a produção, o comércio, a posse e a utilização de determinados objectos ou instrumentos que possam colocar em perigo a paz e a tranquilidade públicas, nomeadamente as armas brancas.

Assim,

DEKRETU-LEI N.º 30 /2014
29 Outubro nian

**Rejime jurídku ba importasaun, produsaun,
komérsiu, pose no utilizaun arma branka**

Hodi la'o-hanesan ho Planu Estratéjiku ba Dezenvolvimentu 2011-2030 (PED), Repúblika Demokrátika Timor-Leste nia objetivu ida mós maka sai Nasaun estavel no segura, nu'udar buat ne'ebé la'ós de'it konkretiza liuhosi manutensaun seguransa maibé mós liuhosi dezenvolvimentu kuadru legál no regulamentár ne'ebé setór ida-ne'e asenta ba.

Ba parte ida-ne'e, Programa V Governu Konstitusionál nian fó-atensaun ida ho pormenór ba kestaun fundamentál sira Pás no Seguransa nian, hodi defende estabilidade interna no seguransa ba ema no soin sira, ne'ebé sai nu'udar elementu determinante ba pás sosiál no ba sidadaun sira-nia moris-hakmatek. Iha hakat ne'ebé hanesan, Programa ne'e mós propoin atu *“ajusta ho nesesidade atuál sira meu hirak-ne'ebé garante protesauun bázika no liberdade sidadaun sira-nian”* no, iha tempu hanesan, proklama nesesidade *“instrumentu sira hodi responde ameasa hirak-ne'ebé fasil atu hamosu kauza ba pás no trankuilidade públika”*.

Ba ida-ne'e, haree ba lejislasaun espesífika ne'ebé seidauk iha hodi regula matéria ne'e, presiza duni atu kria korpu normativu ida rasik ne'ebé regula importasaun, produsaun, komérsiu, pose no utilizaun objetu determinadu sira ka instrumentu hirak-ne'ebé bele hamosu perigu ba pás no trankuilidade públika, liuliu arma branka sira.

Nune'e,

o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma regula o regime jurídico da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente diploma:
 - a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas brancas destinadas a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias públicas e oficiais, quando estas estiverem na posse ou a ser utilizadas por entidades policiais ou militares e apenas quando são utilizadas exclusivamente para esses fins;
 - b) Os instrumentos médico-cirúrgicos, quando estes forem importados, produzidos ou comercializados exclusivamente para fins de prestação de serviços de saúde ou estiverem na posse ou a ser utilizados por profissionais de saúde ou a ser utilizados por estudantes de cursos relacionados com a prestação de serviços de saúde, desde que devidamente supervisionados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «*Arma branca*» todo e qualquer objecto ou instrumento:

Governu dekreta, tuir termu sira alínea c) n.º 1 hosi 115.º Konstituissaun Repúblika nian, hodi sai nu'udar lei, tuirmai:

KAPÍTULU I

Dispozisaun jerál sira

Artigu 1.º

Objetu no âmbito

1. Diploma ida-ne'e regula rejime jurídiku ba importasaun, produsasaun, komérsiu, pose no utilizasaun arma branka.
2. La inklui iha ámbitu aplikasaun diploma ida-ne'e maka:
 - a) Surik sira, sabres, espadin, baioneta no arma branka sira seluk ne'ebé uza hodi fó onra no halo serimónia militar sira ka serimónia pública no ofisiál hirak seluk, bainhira sasán kro'at hirak-ne'e sai pose ka uza hosi entidade polisiál ka militar sira no bainhira uza loos de'it ba finalidade sira-ne'e;
 - b) Instrumentu sira médiku-sirúrjiku nian, bainhira sasán hirak-ne'e importa, prodús ka komersializa loos de'it hodi hala'o servisu saúde ka bainhira sai pose ka uza hosi profesionál saúde ka sei uza hosi estudante sira hosi kursu ne'ebé iha relasaun ho prestasaun servisu saúde, naran katak tenke halo supervizaun.

Artigu 2.º

Definisaun sira

Ba efeito sira hosi dispostu iha diploma ida-ne'e sei hatene lai kona-ba:

- a) «*Arma branka*» maka kualkér objetu ka instrumentu hotu ne'ebé:

- i. Dotado de lâmina ou outra superfície cortante, corto-contundente ou perfurante, quando a extensão de corte ou de perfuração seja igual ou superior a 8 centímetros;
 - ii. Utilizado para lançar lâminas, flechas, virotões ou quaisquer outros projecteis metálicos ou com parte metálica, independentemente das suas dimensões;
 - iii. Quaisquer outros objectos ou instrumentos, com ou sem aplicação definida, quando dotados de partes metálicas cortantes, corto-contundentes ou perfurantes, desde que se verifiquem sérios indícios de que tenham servido, sirvam, ou possam servir, para a prática de qualquer infracção criminal.
- i. Iha lâmina ka superfísie kortante seluk, kortu-kontundente ka perfurante, bainhira korte ka perfurasaun ne'e nia estensaun iha sentímetru 8 ka liu;
 - ii. Uza hodi hana lâmina, rama, virotaun ka kualkér projetíl metáliku seluk ka ho parte metálika nian, la haree ba ninia dimensaun sira;
 - iii. Kualkér objetu ka instrumentu sira seluk, ne'ebé ho ka lahó aplikasaun definida, bainhira iha parte metálika kortante, kortu-kontundente ka perfurante sira, naran katak hatudu duni indísio katak ne'e serve tiha ka serve hela ka bele serve ba prátiika kualkér infrasaun kriminal.
- b) «Comércio» a actividade socioeconómica que consiste na compra e venda de bens, seja para usufruto próprio ou para venda ou transformação;
 - c) «Importação» a actividade que consiste na introdução dos objectos previstos no presente diploma, em território nacional, a partir de um país estrangeiro;
 - d) «Licença» o documento emitido pelo membro do Governo responsável pela área do comércio ou da segurança, em conformidade com o artigo 3.º, que autoriza a importação, a produção, o comércio, a posse ou a utilização de determinados objectos ou instrumentos qualificados como arma branca, por uma determinada pessoa, durante um determinado período;
 - e) «Produção» para efeitos do presente diploma, a actividade de transformação de matérias-primas ou de determinados bens, de forma mecânica ou artesanal, em armas brancas;
 - f) «Utilização» a actividade exercida em território nacional com os objectos previstos no presente
- b) «Komérsiu» maka atividade sosioekonómika ne'ebé halo kompra no venda ba bens, hodi uza rasik ka hodi fa'an ka hodi halo fali transformasaun;
 - c) «Importasaun» maka atividade hodi hatama objetu hirak-ne'ebé prevee iha diploma ida-ne'e, mai territóriu nasional, hahú hosi país estranjeiru ida;
 - d) «Lisensa» maka dokumentu ne'ebé fó-sai hosi membru Governu responsavel ba área komérsiu ka seguransa, tuir artigu 3.º, ne'ebé autoriza importasaun, produsaun, komérsiu, pose ka utilizasaun ba objetu determinadu ka instrumentu kualifikadu hirak hanesan arma branka, hosi ema ida, durante períudu determinadu ida;
 - e) «Produsaun» ba efeito sira diploma ida-ne'e nian, nu'udar atividade transformasaun matéria-prima ka bens determinadu sira, ho forma mekánika ka artezanál, sai arma branka;
 - f) «Utilizasaun» maka atividade ne'ebé hala'o iha territóriu nasional ho objetivu hirak-ne'ebé

diploma, designadamente o armazenamento, a transferência, a circulação, a montagem, a reparação, a modificação, a cedência, a compra, a venda, a detenção, a guarda, ou qualquer outro modo de posse ou transmissão.

CAPÍTULO II

Utilização

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de licença

1. A importação, a produção e o comércio de armas brancas ou de quaisquer objectos susceptíveis de poderem ser utilizados como armas brancas, carece de licença a emitir pelo membro do Governo que tutela o comércio, precedida de parecer favorável do membro do Governo responsável pela segurança.
2. A posse e a utilização de armas brancas, ou de quaisquer objectos susceptíveis de poderem ser utilizados como armas brancas, carecem de licença a emitir pelo membro do Governo responsável pela segurança.
3. Não carecem de licenciamento a posse e a utilização das armas brancas definidas no parágrafo i) da alínea a) do artigo 2.º, com extensão de corte ou de perfuração igual ou superior a 8 centímetros, desde que utilizadas nos seguintes casos e circunstâncias:
 - a) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a actividades lícitas de agricultura, de aproveitamento de recursos florestais de pesca, ou de caça, quando esta seja legal, exercida nos meios rurais e unicamente por residentes permanentes;
 - b) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a fins

prevee iha diploma ida-ne'e, hanesan armazenamentu, transferénsia, sirkulasaun, montajen, reparasaun, modifikasaun, sedénsia, kompra, venda, detensaun, guarda, ka kualkér dalan seluk hodi sai na'in ka transmisaun.

KAPÍTULU II

Utilizasaun

Artigu 3.º

Obrigatoriedade ba lisensa

1. Importasaun, produsaun no komérsiu ba arma branka ka kualkér objetu seluk ne'ebé fasil atu bele uza hanesan arma branka, presiza iha lisensa ne'ebé sei fó-sai hosi membru Governu be tutela komérsiu, no ida-ne'e tenke mai uluk ho paresér favoravel hosi membru Governu responsavel ba seguransa.
2. Pose no utilizasaun ba arma branka, ka ba kualkér objetu ne'ebé fasil atu bele uza hanesan arma branka, presiza iha lisensa ne'ebé sei fó-sai hosi membru Governu responsavel ba seguransa.
3. La presiza iha lisensiamentu ba pose no utilizasaun arma branka hirak-ne'ebé define iha parágrafu i) alínea a) hosi artigu 2.º, ho estensaun korte ka perfurasaun hamutuk sentímetru 8 ka liu, naran katak uza iha kazu ka sirkunstánsia hirak tuirmai:
 - a) Bainhira komprova duni katak ninia utilizasaun ne'e ba loos de'it atividade lísita agrikultura nian, aproveitamentu ba rekursu florestál no peska sira, ka ba kasa, bainhira ida-ne'e nu'udar legál, no ne'ebé ezerse iha meu rural no hosi de'it rezidente permanente sira.
 - b) Bainhira komprova duni katak ninia utilizasaun ne'e ba loos de'it fin doméstiku

domésticos, desde que sejam guardados e mantidos no domicílio ou seus espaços anexos.

4. Não carece igualmente de licenciamento a produção e comércio de armas brancas nos meios rurais por cidadãos nacionais, sempre que essa produção e comércio seja uma actividade tradicional.
5. A prova de que se verificam os casos e as circunstâncias da isenção de licenciamento, estabelecida no número anterior, recai sobre o proprietário ou utilizador.

Artigo 4.º **Requisitos**

1. As licenças previstas no artigo anterior só podem ser concedidas a:
 - a) Pessoas colectivas, para importação, produção ou comércio de armas brancas;
 - b) Pessoas singulares, para a posse ou utilização de armas brancas não isentas de licenciamento.
2. As pessoas colectivas mencionadas na alínea a) do número anterior são sociedades comerciais regularmente registadas em território nacional, cujo objecto social compreende a possibilidade legal de importar, comercializar ou produzir os objectos ou instrumentos que ao abrigo do presente diploma são considerados armas brancas, e que demonstrem, aquando da submissão do pedido de licença, cumprir com todos os deveres às quais a sociedade está obrigada nos termos da lei.
3. As licenças requeridas por pessoa singular são concedidas a indivíduos que cumulativamente:
 - a) Sejam maiores de idade, no pleno gozo das suas capacidades físicas e mentais;

sira, naran katak rai no mantein iha uma ka ninia fatin ne'ebé ligadu ba.

4. La presiza mós iha liseniamentu ba produsaun no komérsiu ba arma branka iha meu rurál sira hosi sidadaun nasional, bainhira de'it produsaun no komérsiu ne'e nu'udar atividade tradisionál ida.
5. Bainhira prova katak verifica tiha kazu no sirkunstánsia sira izensaun no liseniamentu nian, ne'ebé estabelese iha número liubá, ne'e sei fila hikas ba proprietáriu ka utilizadór.

Artigu 4.º **Rekizitu sira**

1. Lisenisa hirak-ne'ebé prevee iha artigu liubá sei bele fó de'it ba:
 - a) Ema koleitiva sira, hodi halo importasaun, produsaun ka komérsiu ba arma branka;
 - b) Ema singulár sira, hodi sai pose ka utilizaun ba arma branka ne'ebé tenke iha liseniamentu.
2. Ema koleitiva hirak-ne'ebé temi iha alínea a) número liubá nian nu'udar sosiedade komersiál ne'ebé rejista ho regulár iha territóriu nasional, ho ninia objetu sosiál haree kona-ba possibilidade legál hodi importa, komersializa ka prodús objetu ka instrumentu sira-ne'ebé tuir diploma ida-ne'e konsidera nu'udar arma branka, no hatudu duni katak, iha momentu submete pedidu lisenisa, sira kumpri duni devér hotu-hotu ne'ebé sosiedade ne'e tenke halo tuir lei haruka.
3. Lisenisa hirak-ne'ebé husu hosi ema singulár sei fó ba individuun sira-ne'ebé iha kondisaun sira-ne'e:
 - a) Nu'udar idade boot, ne'ebé goza tomak ninia kapasidade fízika no mentál;

- b) Tenham idoneidade;
- c) Demonstrem um justo interesse e comprovem a necessidade de possuir algum dos objectos para os quais requerem o licenciamento.

Artigo 5.º
Delegação de competências

1. O membro do Governo referido no n.º 1 do artigo 3.º pode delegar as suas competências para licenciamento nos gestores distritais, ou nos administradores de distrito enquanto não tiverem sido nomeados os referidos gestores, indicando expressamente o período e extensão da delegação.
2. O membro do Governo referido no n.º 2 do artigo 3.º pode delegar as suas competências para licenciamento no Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), indicando expressamente o período e extensão da delegação, que por sua vez pode delegar nos Comandantes Distritais.

Artigo 6.º
Requerimento inicial

1. O interessado em obter qualquer das licenças previstas no artigo 3.º submete o requerimento à entidade responsável pela sua concessão, que defere ou indefere o pedido nos termos das normas gerais do procedimento administrativo.
2. O requerimento deve conter todos os documentos e informações necessárias a comprovar que se encontram reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 7.º
Limites do licenciamento

1. A licença emitida nos termos dos artigos anteriores é válida:

- b) Iha idoneidade;
- c) Hatudu interese ida justu no komprova nesesidade hodi sai na'in ba objetu sira balu ne'ebé prezisa husu lisensiamentu.

Artigo 5.º
Delegasaun kompeténsia

1. Membru Governu ne'ebé temi iha n.º 1 artigu 3.º nian bele delega ninia kompeténsia sira hodi halo lisensiamentu ba jestór distritál nian, ka ba administradór sira distritu nian bainhira jestór sira-ne'ebá seidak hetan nomeasaun, no hatudu ho klaru períodu no estensaun ba delegasaun ne'e rasik.
2. Membru Governu ne'ebé temi iha n.º 2 artigu 3.º nian bele delega ninia kompeténsia sira hodi halo lisensiamentu ba iha Komandante-Jerál Polísia Nasionál Timor-Leste (PNTL), no hatudu ho klaru períodu estensaun delegasaun nian, ne'ebé bele mós delega iha Komandante Distritál sira.

Artigo 6.º
Rekerimentu inisiál

1. Atu ema-interesadu hetan kualkér lisensa hirak-ne'ebé prevee iha artigu 3.º nian sei submete rekerimentu ba entidade responsavel hodi fó lisensa ne'e, ne'ebé sei aprova ka la aprova pedidu ne'e tuir norma jerál hirak prosedimentu administrativu nian.
2. Iha rekerimentu ne'e tenke tau ho dokumentu hotu-hotu no informasaun hirak-ne'ebé prezisa hodi komprova katak reúne duni rekizitu hirak-ne'ebé hatuur iha artigu 4.º diploma ida-ne'e nian.

Artigo 7.º
Limite ba lisensiamentu

1. Lisensa ne'ebé fó-sai tiha tuir artigu hirak liubá nian sei vale:

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Por um período de 1 ano quando concedida a pessoas colectivas; b) Por um período de 5 anos quando concedida a pessoas singulares. | <ul style="list-style-type: none"> a) Ba períodu ida ho durasaun tinan 1 bainhira fó ba ema koletiva sira; b) Ba períodu ida ho durasaun tinan 5 bainhira fó ba ema singulár sira. |
| <p>2. A licença de utilização emitida a favor de pessoas singulares limita-se a um objecto ou instrumento por pessoa.</p> | <p>2. Kona-ba lisensa utilizasaun ne'ebé fó ba ema-singulár sira sei limita de'it ba objetu ida ka instrumentu ida kada ema.</p> |
| <p>3. Da licença consta:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A identificação do proprietário; b) A validade; c) O tipo de objecto ou instrumento; d) O fim a que se destina. | <p>3. Kona-ba lisensa ne'e sei tau ho:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identifikasaun proprietáriu; b) Validade; c) Tipu objetu ka instrumentu; d) Fin hosi lisensa ne'e atu halo sa'ida. |
| <p>4. A licença pode ser revogada a todo o tempo pela entidade emissora, quando se demonstre que a pessoa em causa deixou de cumprir com os requisitos para a sua concessão, ou que fez do objecto ou instrumento licenciado uma utilização ilegal ou abusiva.</p> | <p>4. Lisensa bele revoga iha tempu ne'ebé de'it hosi entidade emisora, bainhira hatudu katak ema ne'e la kumpri tiha rekizitu hirak kona-ba oinsá fó lisensa, ka utiliza tiha ho ilegál ka abuziva objetu ka instrumentu ne'ebé hetan ona lisensa.</p> |

Artigo 8.º
Proibição de transmissão

- 1. É proibida qualquer forma de transmissão dos objectos ou instrumentos previstos no presente diploma a pessoas que não possuam licença adequada para esse efeito.
- 2. Recai sobre o transmitente o dever de confirmar se o adquirente possui a licença adequada, sob pena de ser sujeito às sanções previstas nos artigos 11.º e seguintes

CAPÍTULO III
Fiscalização

Artigo 9.º
Entidades competentes

São competentes para fiscalizar a titularidade de licença no âmbito do presente diploma:

Artigo 8.º
Bandu halo transmisaun

- 1. Bandu halo kualkér forma transmisaun ba objetu ka instrumentu hirak-ne'ebé prevee iha diploma ida-ne'e ba ema sira-ne'ebé la hetan lisensa adekuada ba efeito ne'e.
- 2. Ema-transmitente iha devér atu konfirma katak adquirente iha lisensa adekuada ka lae, selae sei sujeita ba sansaun hirak-ne'ebé prevee iha artigo 11.º no hirak tuir tan.

KAPÍTULU III
Fiskalizasaun

Artigo 9.º
Entidade competente sira

Sira-ne'ebé iha kompeténsia hodi fiskaliza titularidade lisensa tuir âmbito diploma ida-ne'e nian:

- a) O órgão responsável pelas alfândegas ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para importação;
- b) O órgão responsável pela indústria e comércio ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para produção e comércio;
- c) A PNTL ou as demais forças policiais no que diz respeito a licença para posse ou utilização de armas brancas.

Artigo 10.º
Apreensão

- 1. A falta de licenciamento exigível nos termos dos artigos anteriores, ou a utilização dos objectos e instrumentos licenciados fora dos limites legais ou dos limites do licenciamento, implica a sua imediata apreensão.
- 2. A condenação definitiva em coima pela utilização ilegal ou abusiva dos objectos importa a perda definitiva dos mesmos, sem prejuízo das demais sanções acessórias aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Sanções

Artigo 11.º
Contra-ordenações e coimas

- 1. A importação, a produção e o comércio de objectos ou instrumentos a que se refere o presente diploma, sem prévio licenciamento pela entidade competente, constitui contra-ordenação punível com coima pelo montante mínimo de 500,00 dólares norte americanos e máximo de 100.000,00 dólares norte americanos.
- 2. A posse ou a utilização não licenciada dos objectos ou instrumentos a que se refere o presente diploma, sem prévio licenciamento pela entidade competente, nos casos em que este é obrigatório, constitui contra-ordenação punível

- a) Órgaun responsavel ba alfândega ka forsa polísia nian, bainhira kona-ba lisensa halo importasaun;
- b) Órgaun responsavel ba indústria no komérsiu ka kualkér forsa polísia nian, bainhira kona-ba lisensa halo produsaun no komérsiu;
- c) PNTL ka forsa polísia sira seluk, bainhira kona-ba lisensa ba pose ka utilizasaun arma branka.

Artigu 10.º
Apreensaun

- 1. Bainhira la iha lisensiamentu ne'ebé ejize tiha tuir termu artigu sira liubá nian, ka utilizasaun objetu no instrumentu hirak-ne'ebé hetan ona lisensa la tuir limite legál ka limite lisensiamentu nian, sei implika atu halo apreensaun kedas.
- 2. Kondenasaun definitiva ho koima kona-ba utilizasaun ilegál ka abuziva ba objetu sira sei hatudu oinsá atu objetu hirak-ne'e rasik lakon ho definitiva, laho' prejuízu ba sansaun asesória hirak seluk ne'ebé aplikavel.

KAPÍTULU IV
Sansaun sira

Artigu 11.º
Kontra-ordensaun no koima

- 1. Kona-ba importasaun, produsaun no komérsiu ba objetu ka instrumentu hirak-ne'ebé temi iha diploma ida-ne'e, bainhira laho' lisensiamentu uluk hosi entidade competente, ne'e sai nu'udar kontra-ordensaun no sei kastigu ho koima ho montante mínimo 500,00 dólar norte amerikanu no másimu maka 100.000,00 dólar norte amerikanu.
- 2. Kona-ba iha pose ka utilizasaun laho' lisensa ba objetu ka instrumentu hirak-ne'ebé temi iha diploma ida-ne'e, bainhira la iha lisensiamentu uluk hosi entidade kompetente, ba kazu hirak-ne'ebé ida-ne'e sai nu'udar obrigatóriu, sei sai

com coima, nos termos seguintes:

- a) Montante mínimo de 500,00 dólares norte americanos e máximo de 10.000,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa colectiva;
 - b) Montante mínimo de 50,00 dólares norte americanos e montante máximo de 250,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa singular.
3. A utilização dos objectos e instrumentos em desconformidade com a licença atribuída constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
- a) Montante mínimo de 250,00 dólares norte americanos e montante máximo de 5.000,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa colectiva;
 - b) Montante mínimo de 25,00 dólares norte americanos e montante máximo de 125,00 dólares norte americanos quando o infractor seja uma pessoa singular.

Artigo 12.º **Sanções Acessórias**

1. Podem ser aplicadas juntamente com a coima as seguintes sanções acessórias:
 - a) A perda de objectos e instrumentos que tenham servido para a prática da contra-ordenação e bem assim como quaisquer bens materiais e valores que dela tenham resultado;
 - b) A suspensão da licença de importação, de produção ou de comércio, por um período não superior a 5 anos;
 - c) A suspensão da licença de posse ou utilização por um período não superior a 1 ano;
 - d) A interdição da possibilidade de requerer qualquer uma das licenças previstas no presente diploma por um período não superior

nu'udar kontra-ordensaun ne'ebé sei kastigu ho koima, tuir termu sira tuirmai:

- a) Montante mínimo 500,00 dólar norte amerikanu no máximo 10.000,00 dólar norte amerikanu bainhira infratór ne'e nu'udar ema koletiva;
 - b) Montante mínimo 50,00 dólar norte amerikanu no montante máximo 250,00 dólar norte amerikanu bainhira infratór ne'e nu'udar ema singulár.
3. Bainhira utiliza objetu no instrumentu sira latuir ho lisensa ne'ebé fô tiha, ida-ne'e sei sai nu'udar kontra-ordensaun ne'ebé sei kastigu ho koima hirak tuirmai:
- a) Montante mínimo 250,00 dólar norte amerikanu no montante máximo 5.000,00 dólar norte amerikanu bainhira infratór ne'e nu'udar ema koletiva;
 - b) Montante mínimo 25,00 dólar norte amerikanu no montante máximo 125,00 dólar norte amerikanu bainhira infratór ne'e nu'udar ema singulár.

Artigo 12.º **Sansaun Asesória sira**

1. Bele aplika hamutuk ho koima sansaun asesória hirak tuirmai:
 - a) Bainhira lakon objetu no instrumentu hirak-ne'ebé serve tiha hodi halo prátika kontra-ordensaun no nune'e mós ba kualkér soin materiál no valór hirak-ne'ebé nu'udar rezultadu hosi ida-ne'e;
 - b) Bainhira suspensaun lisensa ba importasaun, produsaun ka komérsiu, ho períodu ida la bootliu tinan 5;
 - c) Bainhira suspensaun lisensa ba pose ka utilizaun ho períodu ida la bootliu tinan 1;
 - d) Bainhira interdusaun ba possibilidade hodi husu kualkér lisensa sira ida ne'ebé prevee ona iha

a 1 ano;

- e) A suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial da pessoa colectiva que praticou a infracção, por um período não superior a 2 anos;
- f) O enceramento definitivo do estabelecimento previsto na alínea anterior no caso de sofrer nova condenação por infracção ao presente diploma, antes de decorrido 1 ano após a anterior condenação.

2. Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 13.º

Tentativa e negligência

Nas infracções ao previsto no presente diploma a tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais do direito penal.

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Até à aprovação de um Regime Geral das Contra-Ordenações, ao processo contra-ordenacional pelas infracções ao presente decreto-lei são subsidiariamente aplicáveis as regras estabelecidas no Regime das Infracções Administrativas Contra a Economia e a Segurança Alimentar.

Artigo 15.º

Competência

A PNTL é a entidade competente para a instrução dos autos de contra-ordenação, cabendo ao Comandante-Geral a graduação e aplicação das coimas e sanções acessórias.

diploma ida-ne'e ho período ida la bootliu tinan 1;

- e) Bainhira suspensaun ba funsionamentu estabesimentu komersiál ka industriál hosi ema koletiva ne'ebé pratika tiha infrasaun, ho período ida la bootliu tinan 2;
- f) Taka definitivu estabesimentu ne'ebé prevee iha alínea liubá bainhira hetan fali kondensaun foun tanba sakar diploma ida-ne'e, molok halo tiha tinan ida hafoin kondensaun ida uluk.

2. Bainhira faktu hamosu krime dala ida de'it, ajente ne'e sei kastigu tuir krime ne'e, laho prejuízu ba sansaun asesória hirak-ne'ebé prevee ba kontra-ordensaun nian.

Artigu 13.º

Tentativa no negligénsia

Kona-ba infrasaun sira ba buat ne'ebé prevee iha diploma ida-ne'e, tentativa no negligénsia sei kastigu tuir termu jerál direitu penál nian.

Artigu 14.º

Direitu subsidiáriu

To'o tempu ne'ebé aprova tiha Rejime Jerál ida ba Kontra-Ordenasaun sira, ba prosesu kontra-ordenasionál ba infrasaun sira iha Dekretu-Lei ida-ne'e sei aplika lai ho subsidiária regra hirak-ne'ebé estabese iha Rejime Infrasaun Administrativa Kontra Ekonomia no Seguransa Alimentár.

Artigu 15.º

Kompeténsia

PNTL nu'udar entidade competente ba instrusaun auto sira kontra-ordensaun nian, no Komandante-Jerál iha kompeténsia atu halo graduasaun no aplikasaun ba koima no sansaun asesória sira.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º
Registo

1. A PNTL é responsável por organizar o registo:
 - a) Do licenciamento, quando a competência para licenciar lhe tenha sido delegada nos termos do artigo 5.º;
 - b) Dos autos de contra-ordenação, apreensões, respectivas coimas e sanções assessórias aplicadas.
2. O registo referido no número anterior é remetido mensalmente pela PNTL ao membro do Governo responsável pela área da segurança para efeitos estatísticos.
3. As restantes entidades com competência para fiscalizar a titularidade de licença remetem os resultados das suas actividades de fiscalização à PNTL

Artigo 17.º
Entrega de armas brancas

1. Todas as pessoas singulares e colectivas que tenham procedido à importação, que produzam, comercializem, estejam na posse ou por qualquer forma procedam à utilização dos objectos e instrumentos previsto na presente lei e não obtenham licença para esse efeito, devem proceder à sua entrega em qualquer unidade policial no prazo máximo de 60 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.
2. A entrega feita nos locais e dentro do prazo previsto no número anterior isenta as pessoas referidas no número anterior da aplicação de qualquer sanção contra-ordenacional.

KAPÍTULU VI
Dispozisaun finál no tranzitória

Artigu 16.º
Rejistu

1. PNTL nu'udar responsavel hodi organiza rejistu:
 - a) Ba lisensiamentu, bainhira delega tiha ba nia kompeténsia hodi fó-lisensa tuir termu sira artigu 5.º nian;
 - b) Ba auto sira kontra-ordenasaun nian, apreensaun, koima sira no sansaun asesória hirak seluk ne'ebé aplika tiha.
2. Rejistu ne'ebé temi iha número liubá PNTL sei haruka fulan-fulan ba membru Governu responsavel ba área seguransa hodi nune'e haree ninia estatístika.
3. Entidade sira seluk ne'ebé iha kompeténsia hodi fiskaliza titularidade ba lisensa sei haruka rezultadu sira fiskalizasaun nian ba PNTL.

Artigu 17.º
Entrega arma branka

1. Ema singular no koletiva hotu-hotu ne'ebé halo tiha importasaun, ne'ebé prodús, komersializa, sai nu'udar pose ka liuhosi forma sasá de'it utiliza tiha objetu no instrumentu sira-ne'ebé prevee iha lei ida-ne'e no molok ne'e la hetan lisensa ba efeito ne'e, tenke entrega fali ba kualkér unidade polisiál iha prazu másimu loron 60 nia laran, sura hosi data diploma ida-ne'e hahú vigór.
2. Kona-ba entrega ne'ebé halo iha fatin no tuir duni prazu ne'ebé prevee iha número liubá sei la kona ema hirak-ne'ebé temi iha número kotuk kona-ba aplikasaun kualkér sansaun kontra-ordenasionál.

Artigo 18.º
Diplomas complementares

1. A regulamentação necessária para a implementação do presente decreto-lei é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela segurança.
2. Os modelos de requerimento e de licença são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelo comércio e pela segurança.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Julho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 23 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Artigu 18.º
Diploma komplementár sira

1. Kona-ba regulamentasaun ne'ebé presiza hodi implementa Dekretu-Lei ida-ne'e sei aprova hosi diploma ministeriál membru Governu responsavel ba seguransa.
2. Modelu sira rekerimentu no lisensa nian sei aprova hosi diploma ministeriál konjuntu hosi membru Governu sira responsavel ba komérsiu no seguransa.

Artigu 19.º
Hahú hala'ó knaar ho kbiit legál

Diploma ida-ne'e tama ba vigór iha loron neenulu nia laran hafoin publikasaun iha Jornál Repúblika.

Aprova tiha iha Konsellu Ministru iha 8 Jullu 2014.

Primeiru-Ministru,

Kay Rala Xanana Gusmão

Ministru Defeza no Seguransa,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulga tiha iha 23 Outubru 2014

Publika ba.

Prezidente Repúblika,

Taur Matan Ruak